



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065482 - SE (2023/0112958-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : G DOS S O
ADVOGADOS : ELISMAR SANTOS - SE004676
SALATIEL AZEVEDO DE JESUS - SE013419
RECORRIDO : M A DE S
ADVOGADO : ANDERSON THOMAZINI SANTOS - SE000202B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO E JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, em ação de divórcio litigioso, visando à reforma do acórdão que não conheceu parcialmente da apelação, sob o fundamento da suposta necessidade de embargos de declaração.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem, ao não conhecer da apelação na parte relativa à omissão da sentença, contrariou o disposto no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, que permite ao Tribunal decidir desde logo o mérito de pedido omitido, observando o efeito devolutivo da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O efeito devolutivo da apelação, em sua dimensão vertical, confere ao Tribunal a possibilidade de apreciar todas as questões ligadas à matéria devolvida, ainda que não enfrentadas na sentença, desde que estejam dentro dos limites do recurso.

4. A ausência de oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão na sentença não impede o conhecimento da matéria pelo Tribunal em apelação, desde que devidamente suscitada no recurso.

5. O entendimento do acórdão recorrido, que condicionou o conhecimento da apelação à prévia oposição de embargos de declaração, não está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite o julgamento do mérito pelo Tribunal em casos de omissão, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. O efeito devolutivo vertical da apelação permite ao tribunal apreciar questões não enfrentadas na sentença dentro do capítulo impugnado,

aplicando-se o art. 1.013, § 3º, III, da Lei n. 13.105/2015. 2. A ausência de embargos de declaração não impede o conhecimento da matéria pelo tribunal, observados os limites da devolução e a causa madura”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, art. 1.013, § 3º, III; Constituição Federal, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.766.469/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 1.998.498/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.699/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065482 - SE (2023/0112958-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : G DOS S O
ADVOGADOS : ELISMAR SANTOS - SE004676
SALATIEL AZEVEDO DE JESUS - SE013419
RECORRIDO : M A DE S
ADVOGADO : ANDERSON THOMAZINI SANTOS - SE000202B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO E JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, em ação de divórcio litigioso, visando à reforma do acórdão que não conheceu parcialmente da apelação, sob o fundamento da suposta necessidade de embargos de declaração.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem, ao não conhecer da apelação na parte relativa à omissão da sentença, contrariou o disposto no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, que permite ao Tribunal decidir desde logo o mérito de pedido omitido, observando o efeito devolutivo da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O efeito devolutivo da apelação, em sua dimensão vertical, confere ao Tribunal a possibilidade de apreciar todas as questões ligadas à matéria devolvida, ainda que não enfrentadas na sentença, desde que estejam dentro dos limites do recurso.

4. A ausência de oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão na sentença não impede o conhecimento da matéria pelo Tribunal em apelação, desde que devidamente suscitada no recurso.

5. O entendimento do acórdão recorrido, que condicionou o conhecimento da apelação à prévia oposição de embargos de declaração, não está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite o julgamento do mérito pelo Tribunal em casos de omissão, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. O efeito devolutivo vertical da apelação permite ao tribunal apreciar questões não enfrentadas na sentença dentro do capítulo impugnado, aplicando-se o art. 1.013, § 3º, III, da Lei n. 13.105/2015. 2. A ausência de embargos de declaração não impede o conhecimento da matéria pelo tribunal, observados os limites da devolução e a causa madura”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, art. 1.013, § 3º, III; Constituição Federal, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.766.469/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 1.998.498/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.699/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. DOS S. O., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de ação de divórcio litigioso. O julgado foi assim ementado (fl. 471):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - RECURSO DO AUTOR E DO DEFENSOR DATIVO DA PARTE AUTORA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - NÃO CONHECIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA - BEM ONEROSO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - VEICULO FINANCIADO - SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A

PARTILHA SOBRE AS PRESTAÇÕES PAGAS ATÉ O FIM DA UNIÃO ESTÁVEL - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO - INACOLHIDO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ART. 85 DO CPC - ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL - PROCESSO QUE PERDUROU POR QUASE 04 ANOS - VALOR FIXADO EM R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELA ADVOGADO NOMEADO - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO - RECURSO DO DEFENSOR DATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, porque o Tribunal de origem deixou de conhecer da apelação, na parte em que se alegou omissão da sentença quanto à partilha da dívida do financiamento do veículo VW-Polo, em razão de ausência de oposição de embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso para que os autos retornem ao Tribunal de origem, a fim de que este conheça e julgue a parte da apelação da qual não se conheceu.

Contrarrazões às fls. 496-502.

O recurso especial foi admitido (fls. 512-514).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso e partilha de bens.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a divisão igualitária do automóvel VW-Voyage.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para determinar a meação das parcelas pagas do financiamento do veículo VW-Voyage até a data da separação de fato e não conheceu do recurso do autor na parte relativa à alegada omissão sobre a dívida do financiamento do veículo VW-Polo.

I - Art. 1.013, § 3º, III, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o Tribunal de origem, ao não conhecer da apelação na parte em que se indicou omissão da sentença quanto à partilha da dívida do financiamento do veículo VW-Polo, contrariou o disposto no 1.013, § 3º, III, do CPC, pois deveria ter julgado desde logo o mérito do pedido omitido.

Sustenta que a apelação devolve ao tribunal toda a matéria impugnada, permitindo o julgamento do mérito mesmo diante de omissão do juízo de origem.

O acórdão recorrido concluiu que não cabia conhecer, nessa parte, da apelação por inadequação da via recursal, afirmando que eventual omissão da sentença deveria ter sido atacada via embargos de declaração. Confirma-se trecho do acórdão recorrido (fl. 472, destaquei):

A parte autora interpôs recurso de apelação, alegando omissão da sentença, vez que o magistrado de 1º grau não tratou da divisão da dívida, oriunda do financiamento do veículo VW Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2009/2010, de placas NMB 2126/AL, bem como requereu a reforma da sentença a fim de que seja determinado a divisão das parcelas já quitadas do veículo VW Voyage.

Em que a pese a afirmação do apelante de que a sentença deixou de analisar um dos pedidos por ele formulado (fls.292 dos autos materializados), atinente à dívida da dívida oriunda do financiamento do veículo VW Polo Sedan 1.6, ano /modelo 2009/2010, adquirido na constância da união estável, deveria o autor, em momento anterior à interposição do presente recurso, ter oposto o recurso adequado para sanar tal omissão, qual seja, os Embargos de declaração.

Importa destacar que não há que se falar em princípio da fungibilidade, posto que este é aplicável quando da ocorrência de dúvida objetiva sobre o recurso interposto.

Sendo assim, face a inadequação da via recursal eleita para o fim de sanar a suposta omissão existente na sentença, não conheço da presente apelação, nesta parte

Nos termos do art. 1.013 do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo ser objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não

tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Trata-se do efeito devolutivo em sua dimensão vertical, pelo qual o tribunal não se limita aos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem àqueles suscitados pela parte.

A propósito, “o efeito devolutivo da apelação divide-se em duas dimensões: a horizontal (ou extensão da devolução) e vertical (ou profundidade da devolução). Pela dimensão vertical, devolve-se, ao tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, todos os fundamentos, questões e alegações referentes à matéria devolvida” (AgInt no AREsp n. 1.664.167/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

O tribunal pode também decidir desde logo o mérito da demanda quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos e o processo estiver em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, III, do CPC).

Assim, se a omissão puder ser suprida pelo tribunal pela via do recurso de apelação, não é necessário que o recorrente tenha oposto embargos de declaração, podendo da matéria se conhecer, desde que tenha sido devidamente suscitada no recurso.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a caracterização de vício de omissão, em razão da negativa do acórdão de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, de se manifestar sobre as teses suscitadas pelas partes, sob o argumento de que sobre elas não teria havido manifestação do juízo de primeiro grau.

2. O efeito devolutivo da apelação, em sua dimensão vertical, confere profundidade ampla ao recurso, impondo a apreciação de todas as questões ligadas à matéria veiculada no apelo, ainda que não enfrentadas em sentença. Precedentes.

3. Opostos embargos de declaração com o fim de provocar o Tribunal de origem a se manifestar sobre teses relativas ao mesmo capítulo da sentença, cujo enfrentamento poderia modificar a conclusão do acórdão, caracterizado está o vício de omissão e a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.766.469/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADAS COM PARTILHA CONEXAS E SENTENCIADAS CONJUNTAMENTE. OMISSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO ART. 933, § 2º, DO CPC/15, MANIFESTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A MATÉRIA. OMISSÃO CONFIGURADA, PRESENTES OS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PROFUNDIDADE AMPLÍSSIMA. EXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS, SUSCITADAS E NÃO DECIDIDAS E DE ORDEM PÚBLICA, SUSCITADAS OU NÃO, DECIDIDAS OU NÃO. NECESSIDADE DE RESPEITAR, CONTUDO, A MATÉRIA DEVOLVIDA PELA PARTE. EXTENSÃO DA APELAÇÃO QUE É SOBERANAMENTE DEFINIDA PELO RECORRENTE AO OPTAR PELOS CAPÍTULOS DECISÓRIOS QUE SERÃO IMPUGNADOS. INVASÃO DO TRIBUNAL SOBRE CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO QUE OFENDE A COISA JULGADA. OFENSA, NA HIPÓTESE, TAMBÉM AOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA, DA ADSTRIÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SUPRESA, BEM COMO PROMOÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.

1- Ação proposta em 15/08/1990. Recurso especial interposto em 17/11/2020 e atribuído à Relatora em 21/10/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o acórdão recorrido, ao determinar a partilha também dos bens de titularidade da autora-recorrente, proferiu decisão surpresa, decidiu mais do que fora pedido e agravou a situação da recorrente em apelação interposta exclusivamente por ela.

3- Se a parte suscita, em embargos de declaração, que o acórdão recorrido não submeteu ao contraditório a questão nova apenas identificada durante vista dos autos e o Tribunal não se pronuncia sobre o ponto, está configurada a omissão que justifica o reconhecimento da violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, considerando-se pré-questionada a matéria se a parte, como na hipótese, invoca também a aplicação do art. 1.025 do CPC/15.

4- O efeito devolutivo da apelação, na perspectiva de sua profundidade, permite que o Tribunal examine as questões suscitadas pelas partes e decididas pela sentença, as questões suscitadas pelas partes, ainda que não decididas pela sentença, bem como das questões de ordem pública, que sequer precisam ter sido suscitadas, tenham sido elas decididas ou não pela sentença.

5- Todavia, o efeito devolutivo sob a ótica da profundidade deve sempre respeitar a matéria efetivamente devolvida pela parte, a quem cabe, soberanamente,

definir a extensão do recurso a partir de quais capítulos decisórios serão impugnados, sob pena de ofensa à coisa julgada que progressivamente se formou sobre os capítulos decisórios que não foram voluntariamente devolvidos no recurso.

6- Na hipótese, a pretensão deduzida pela recorrente foi de reconhecimento da sociedade de fato post mortem e de partilha dos bens de propriedade do falecido, não houve reconvenção ou sequer arguição, como matéria de defesa, da partilha dos bens sob a titularidade da autora, a sentença se limitou a determinar a partilha nos termos do pedido autoral e a apelação, somente interposta pela autora, limitou-se à necessidade, ou não, de liquidação de sentença para apuração dos bens que lhe caberiam.

7- Nesse contexto, a despeito de provido o recurso para reconhecer a desnecessidade da liquidação para apuração e partilha dos bens de titularidade do falecido que cabiam à autora, foi determinado, "de ofício", também a inclusão dos bens de propriedade da autora na partilha, razão pela qual o acórdão recorrido, a um só tempo, violou os princípios da inércia, da adstrição, do contraditório e da não surpresa, bem como ofendeu a coisa julgada que se formou sobre o capítulo decisório não impugnado e promoveu "reformatio in pejus" em recurso exclusivo da autora.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de excluir do acórdão recorrido a determinação de inclusão na partilha dos bens sob a titularidade exclusiva da recorrente e, conseqüentemente, a determinação de liquidação para essa finalidade, mantida a sucumbência como definida na sentença.

(REsp n. 1.998.498/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. O pedido reconvenicional encontra-se estritamente ligado aos fatos descritos na petição inicial, culminando na inegável incindibilidade entre eles. **Assim, a despeito da ausência de manifestação do juízo singular sobre o pleito de cobrança formulado na reconvenção, está a Corte Estadual, na evidência da causa madura, e diante da reversão da sentença que decretou a nulidade do contrato em debate, ante o disposto no artigo 1.013, § 1º ou § 3º, inciso III, do CPC, autorizada à análise da controvérsia, não havendo falar em inadequação do procedimento. Precedentes.**

2. Embora os julgados citados na decisão monocrática recorrida estejam inseridos em contextos distintos do apresentado na hipótese em análise, a tese firmada sobre a temática não comporta interpretação diversa, mormente por estar estipulada, de forma expressa, na letra da lei, pelo que se tem atraído o teor do verbete da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.331.699/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 6/9/2019.)

Nesse cenário, o entendimento do acórdão recorrido, que não conheceu em parte da apelação, sob fundamento de ausência de oposição de embargos de declaração em face da sentença para suprir eventual omissão no julgado, **diverge da jurisprudência do STJ**, segundo a qual a ausência de manifestação do juízo de primeiro grau não impede o conhecimento da matéria pelo tribunal, observando os limites do efeito devolutivo.

Diante disso, necessária a devolução dos autos à origem a fim de que a Corte estadual – competente para examinar se o processo está em condições de imediato julgamento ou se é necessária instrução – proceda a novo juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja realizada a adequação do julgado conforme a jurisprudência do STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.065.482 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0112958-8

Número de Origem:

00016333020178250050 16333020178250050 201776001767 201776001767202100833712 202100833712

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G DOS S O

ADVOGADOS : ELISMAR SANTOS - SE004676

SALATIEL AZEVEDO DE JESUS - SE013419

RECORRIDO : M A DE S

ADVOGADO : ANDERSON THOMAZINI SANTOS - SE000202B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025